



Número: [REDAZIDO]

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
[REDAZIDO] (AUTOR)	
	ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (RÉU/RÉ)	
	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9770656136	07/04/2023 14:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5235641-02.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU/RÉ: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

[REDAZIDA], qualificado nos autos, propôs a presente **ação declaratória com pedido de indenização por danos morais**, em face de **BANCO DO BRASIL S.A**, também já qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Alega que foi surpreendido com a informação de que seu nome está incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma suposta dívida que teria sido contraída junto ao requerido.

Argumenta que não firmou nenhum negócio jurídico com o requerido capaz de motivar a cobrança de qualquer quantia, muito menos a negativação existente em seu nome.

Aduz que até o momento não teve acesso ao suposto contrato gerador da dívida, tampouco aos demais documentos que o instruem.



Afirma que sequer foi previamente notificado de que seu nome seria negativado.

Relata que a contratação do negócio motivador foi realizada por pessoa que utilizou fraudulentamente de seus dados pessoais para lesar terceiros.

Acrescenta que não possui nenhuma responsabilidade, pois cabe à instituição financeira verificar a veracidade dos documentos daqueles que buscam contratar os serviços oferecidos.

Informa que compareceu até a Polícia Militar de Minas Gerais para lavrar Boletim de Ocorrência.

Liminarmente, requer, em caráter de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja declarada a inexistência (ou nulidade) da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, declarada a inexigibilidade da dívida; seja determinada a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; seja condenado o requerido a pagar indenização pelos danos morais causados ao requerente, decorrentes da negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sugerindo-se o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Requer a inversão do ônus da prova.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme ID 9646505736.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação em ID 9721601450. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir da parte autora; ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto da ação. No mérito, defende o não cabimento da concessão da tutela de urgência; que houve desvirtuamento dos fatos por parte do requerente; que o cartão foi solicitado pelo requerente que apresentou, inclusive, documento de identificação e foto (selfie); que foi efetuada a baixa da restrição existente em nome do requerente; que após apuração interna dos fatos, os valores poderão ser estornados pelo requerido sem qualquer prejuízo ao requerente; que não é cabível indenização por danos morais; que a existência de operação liberada a falsário não foi praticada pelo banco contestante, mas sim diretamente pelo suposto falsário; que inexistente responsabilidade do requerido sobre os fatos que acarretaram a alegada lesão experimentada pelo requerente; que os fatos ocorridos não trouxeram ao requerente quaisquer prejuízos financeiros, à sua dignidade ou ao seu crédito perante o mercado; que não houve cobrança indevida de créditos de qualquer natureza nem qualquer deslocamento de suas finanças ou efeitos em sua esfera econômica; que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nem a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares de mérito para extinguir o feito sem resolução de mérito ou pela total improcedência da ação.

Réplica à contestação em ID 9754591011.

Instandas a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento



antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização decorrente de inclusão indevida nos cadastros restritivos de crédito.

Falta de interesse de agir - A parte requerida alegou a ausência de interesse de agir da parte autora. Contudo, tal preliminar não merece ser acatada, posto que o interesse de agir, significa obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse que julga prejudicado.

No caso dos presentes autos, encontram-se evidenciado na necessidade do autor recorrer ao Estado para a obtenção do resultado pretendido.

Segundo o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos:

Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que se tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais. Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.”g.m.

Desta maneira, ninguém que se considerar lesado estará impedido de ingressar em juízo para ver reconhecido direito seu. Conclui-se, portanto, que existe o interesse de agir da parte autora.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Ilegitimidade passiva - A legitimidade para a causa decorre da qualidade das partes que digladiam nos autos, respectivamente, no polo ativo e no polo passivo da demanda.

Assim, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda – na qualidade de parte autora – o titular do direito material debatido nos autos, enquanto, a legitimidade passiva para a demanda – na qualidade de parte ré – é atribuída à pessoa que, em tese, opõe resistência à realização do questionado direito material da parte autora.

In specie, a parte requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda argumentando que a autoria do ato lesivo foi praticada, exclusivamente, por terceiros estranhos à lide, entretanto, entendo que razão não lhe assiste, isto porque a responsabilidade perante a inclusão do requerente nos cadastros restritivos de crédito é da parte requerida.



Portanto, a requerida é pessoa legitimada para figurar no polo passivo da demanda e, poderá sofrer os efeitos da sentença, em caso de eventual condenação.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Perda superveniente do objeto da ação -A parte requerida alegou a perda superveniente do objeto da ação, no entanto, entendo que razão não lhe assiste, posto que a pretensão da parte autora não se limita apenas à exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, englobando também o pedido indenizatório.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

A respeito da ação de indenização por ato ilícito, o art. 186 do Código Civil, estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, dissertando sobre a questão, preleciona que, do preceito legal supra, extraem-se os seguintes requisitos, verbis:

a). Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer;

b). em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;

c). e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.

Desta forma, temos como requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, a saber:

1 - A Culpa;

2 – O Dano;

3 – O Nexo de causalidade.

A culpa- A respeito da culpa JOSÉ DE AGUIAR DIAS ensina que:

“A culpa é falta de diligência na observância de norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude”.(In Da Responsabilidade Civil, Vol. I, 9ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 120, 1994).

Esta é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

A culpa consiste num erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo. (In Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 55, 1993).

Prossegue o saudoso civilista mineiro.

A iliceidade de conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade, são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa em violação do ordenamento jurídico. Comete-o comissivamente quando orienta a sua ação num determinado sentido, que é contraveniente à lei; pratica-o por omissão, quando se abstém de atuar, se deve fazê-lo, e na sua inércia transgride um dever predeterminado. Procede por negligência se deixa de tomar os cuidados necessários a evitar um dano; age por imprudência ao abandonar as cautelas normais que deveria observar; atua por imperícia quando descumpre as regras a serem observadas na disciplina de qualquer arte ou ofício (In Instituições de Direito Civil, Vol. I, 21ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, Pág. 654, 2005).

Dessas lições podemos extrair que são os elementos constitutivos da culpa, a saber:

1) – **a violação de uma norma de conduta**, ou seja, a violação de um dever legal preexistente, consistente no descumprimento pelo agente de uma norma legal.

2) – **a causação de um injusto prejuízo a direito alheio**, ou seja, é necessário que da conduta lesiva praticada pelo agente resulte em dano para terceira pessoa (o lesado), pois que não há o que se falar em indenização, quando da conduta ilícita não ocorreu nenhum prejuízo.

3) – **a previsibilidade de um resultado lesivo**, ou seja, é imprescindível que seja previsível que o **homo medius**(do qual ocupa o Direito) tenha possibilidade de prever que da conduta ilícita possa dar causa a eclosão de um resultado lesivo.

Nos autos não há nenhum documento que comprove a existência de relação



jurídica entre as partes, capaz de justificar a inclusão efetivada.

Ademais, entendo que restou evidenciada a culpa em razão da conduta pouco cautelosa da parte ré, o que gerou débitos em nome da parte autora.

A culpa restou demonstrada.

DANO– In casufoi alegada a existência de dano moral, em razão de indevida inclusão do nome da parte autora no banco de dados de órgão protetivo do crédito.

O importante é analisar objetivamente o potencial ofensivo do fato concreto narrado na peça vestibular e verificar se ele constitui uma daquelas circunstâncias potencialmente aptas a fazer aflorar no psiquismo do lesado a sensação desagradável perceptível por alguém que padece por estar sendo injustamente castigado por algo que não fez, por um mal que não praticou.

No que se refere à indenização por danos morais, é certo que até a promulgação da Constituição da República/88, havia inúmeros julgados considerando imoral arbitrar qualquer valor pecuniário que pudesse quantificar um sofrimento espiritual.

Porém, descobertas no campo da Neurofisiologia vieram comprovar que homem é um complexo psico-biológico guiado por pensamentos e sensações, que desenvolveu a capacidade cognitiva de interagir-se com o meio ambiente.

Por isso, a emoção que sentimos ao assistir um filme, uma peça de teatro, uma cena na rua, ler uma notícia no jornal dispara o sistema endócrino, acelera a produção de hormônios e neurotransmissores, os quais conduzem a sensação de bem estar, depressão ou apatia. Desta forma, quando o homem sofre uma agressão vinda do exterior, é atingido em sua consciência, e, ao sofrer uma ofensa moral, seu corpo sofre.

Daí a pertinência da feliz expressão: Quando a mente padece o corpo adocece.

Assim, os aborrecimentos do dia-a-dia alimentam o estresse e quando essa sensação de angústia prolonga-se no tempo pode acarretar seqüelas irreversíveis para o organismo.

Em razão desse fato, acidentes de trânsito, do trabalho, processos judiciais, devolução indevida de cheques, lançamento do nome em órgãos de proteção do crédito, agressões à honra, violação da intimidade, perda de parentes e outras situações estressantes provocam uma série de reações orgânicas no organismo e que podem causar a deterioração química do cérebro.

Destaco que a indenização por dano moral não objetiva reparar a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima em razão do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a



consequência do dano.

A indenização por dano moral não repara o padecimento, a dor ou a aflição. Nem devolve ao requerente a oportunidade de limpar sua reputação, que ficou prejudicada pelo episódio noticiado. Todavia, pode trazer-lhe uma compensação financeira, um **plus** patrimonial, de forma a proporcionar-lhe um conforto material para que possa suportar, com menos sofrimento e melhor qualidade de vida, o dissabor e o padecimento íntimo suportado pelo lesado.

É fato inquestionável que a indevida inclusão do nome do lesado na base de banco de dados de órgão protetor do crédito constitui uma daquelas circunstâncias potencialmente aptas a fazer aflorar o espírito do lesado a sensação desagradável de sentir o gosto amargo da angústia perceptível por alguém que supõe estar sendo injustamente castigado por algo que não praticou.

Portanto, não merece acolhida a alegações da parte ré de que não existem provas que consubstanciem a pretensão da parte autora não procedem, pois a mera inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes prova o prejuízo por ela sofrido, porque a simples inclusão em cadastro negativo para a caracterização do dano moral, posto que é a pessoa é atingida em seu âmago, em seu íntimo, em sua honra, em sua imagem pessoal.

Enfrentando questão semelhante no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 349732-1, da Comarca de Governador Valadares, relator Juiz Edgard Penna Amorim, o egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais teve oportunidade de decidir:

Estando comprovado nos autos que a instituição financeira inscreveu o nome do apelante junto à SERASA, após cobrança de débito indevido, é de se julgar procedente a ação de indenização por danos morais. A fixação do valor da reparação por dano moral deve objetivar não só a satisfação da honra do ofendido, como também servir de desestímulo à reincidência do ofensor na conduta lesiva. Devem ser ressarcidos os danos materiais comprovados, equivalentes ao total de bônus que o usuário já acumulara pela utilização de cartão de crédito e que restaram suprimidos pelo banco ao cancelar unilateralmente esse cartão. Recurso parcialmente provido. (J. 16.04.2002)

Ainda, no mesmo sentido, decisão proferida pelo preclaro sodalício, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 345728-1, da Comarca de Belo Horizonte, relator Juiz Silas Vieira:

A inclusão indevida do nome de terceiro no SPC dá azo à indenização por danos morais, na medida em que torna pública a equivocada premissa de que a pessoa não está apta a honrar seus compromissos, maculando, de forma indelével, a sua imagem. No caso de negatização injusta do nome de alguém nos cadastros restritivos do



crédito, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da inscrição irregular.(J. 02.10.2001)

Ainda, do mesmo egrégio sodalício:

Indenização - Dano moral - Serviço de Proteção ao Crédito - A inclusão indevida de nome no cadastro do SPC gera para o responsável a obrigação de indenizar por dano moral, decorrente de ato lesivo à honra do cidadão (Ac. unân. da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais ao apreciar a Apelação Cível 0155969-1/00, Relator Juiz Lopes de Albuquerque).

A simples negatização do nome de alguém junto ao SPC provoca abalo de crédito, não se fazendo necessária a prova do prejuízo (Ac. unân. da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais ao apreciar a Apelação Cível 0315344/00, Relator Juiz Antônio Carlos Cruvinel).

Conforme documento de ID 9644489423, o nome do autor foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

O dano restou demonstrado.

O Nexo de causalidade- No que se refere ao nexo de causalidade, é certo que o autor suportou sofrimento íntimo que lhe causou dano moral resultante de conduta ilícita praticada pela parte requerida que indevidamente incluiu o nome da parte autora na base de banco de dados de órgão protetor do crédito.

O nexo de causalidade restou demonstrado.

Quantum debeatur– No que se refere ao quantum devido a título de indenização por danos morais, é cediço para não cometer injustiças, o julgador deve observar alguns critérios, a saber:

A gravidade do prejuízo da vítima;

A condição social, política, cultural e econômica do ofendido;

A condição social, política, cultural e econômica do ofensor;

A gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa;

A intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável.

O arbitramento da indenização, embora não deva ser em valor que avilte o sofrimento do lesado, porém não pode constituir em enriquecimento indevido, devendo, para esse fim, o Juiz, com bom-senso, sopesar as condições e circunstâncias de cada caso.



O montante deve proporcionar uma compensação patrimonial pelo desgosto, dor e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações.

Portanto, é preciso ter sempre em mente, que:

1) – A indenização por danos morais deve alcançar valor suficientemente elevada, para que sirva de um vigoroso desestímulo para que o réu não reincida na prática ilícita. Por isso é ineficaz para tal fim o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica.

2) - Porém, a fixação da indenização por danos morais nunca ser demasiadamente elevada para que não se constitua em fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como uma compensação financeira pela dor íntima suportada.

Sopesadas as circunstâncias supramencionadas, entendo adequado e justo fixar o valor da indenização devida pelo requerido à requerente, a título de danos morais, em R\$8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTOe tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE**o pedido inicial para declarar a inexistência do débito em questão e condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$8.000,00 (oitomil reais), a serem corrigidos monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça a partir da publicação desta decisão e acrescido de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso.

Determino, ainda, a exclusão definitiva do nome da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno a parte requerida na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JEFERSON MARIA

Juiz(íza) de Direito

12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

